

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º: 0000745-65.2017.8.16.0162

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe de **Recuperação Judicial** proposta por **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. [em recuperação judicial]**, vem, respeitosamente, perante este MM. Juízo, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, apresentar, nos termos do art. 27, inciso II, alínea 'a' da Lei 11.101/05, **RELATÓRIO MENSAL** de fiscalização de atividades das Recuperandas.

Na qualidade de representante da classe III (quirografários) do Comitê de Credores da recuperação judicial do Grupo Seara, processo eletrônico n.º 0000745-65.2017.8.16.0162, expor em relação a administração das Recuperandas, conforme determina a lei:

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:
II – na recuperação judicial:
a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

Em consonância a isso, passa-se a expor.

a) Esclarecimentos preliminares

Primeiramente, insta salientar que em razão da pandemia de COVID-19 a credora não possui condições – especialmente ligado a segurança sanitária – de realizar a fiscalização *in loco* nas atividades das Recuperandas.



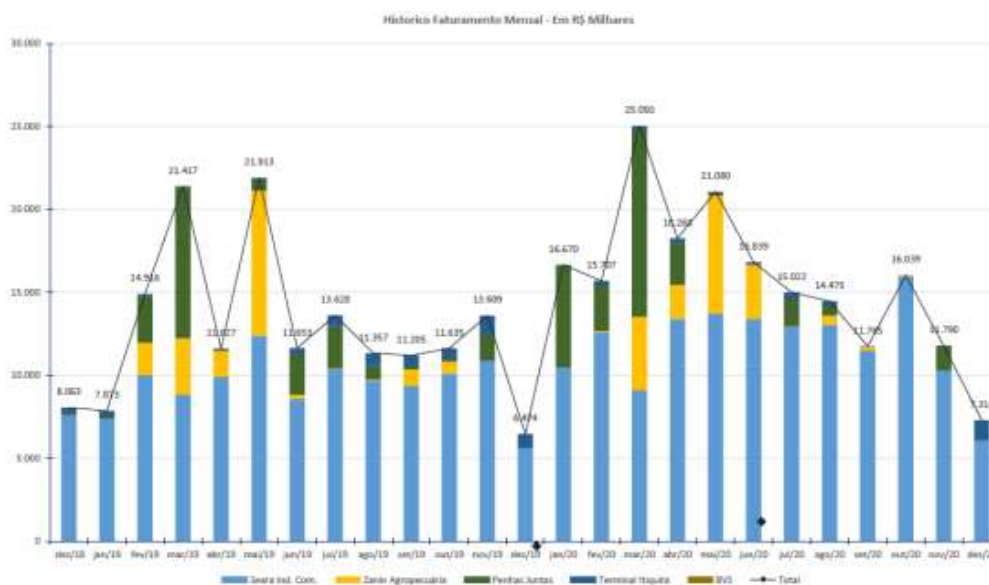
Destaque-se que o cenário estadual e nacional demonstra que a pandemia está em seu momento mais crítico¹, tornando-se necessário que seja evitado qualquer tipo de contato pessoal.

Além do mais, o presente relatório limita-se aos acessos de informações e documentos disponibilizados a Peticionante, não se responsabilizando pela verificada contábil apresentado nos documentos das Recuperandas e no relatório da Administração Judicial.

Em assim sendo, por ora, o relatório limita-se a verificações dos documentos apresentados pelas empresas Recuperandas e pelos relatórios mensais de atividades anexados pelo Administrador Judicial nos autos.

b) Da análise das atividades contábeis.

Depreende-se, especialmente do relatório mensal de atividades anexado pelo Administrador Judicial no mov. 113825.2, que as Recuperandas apresentaram no exercício social de 2020 as seguintes ordens de faturamento:



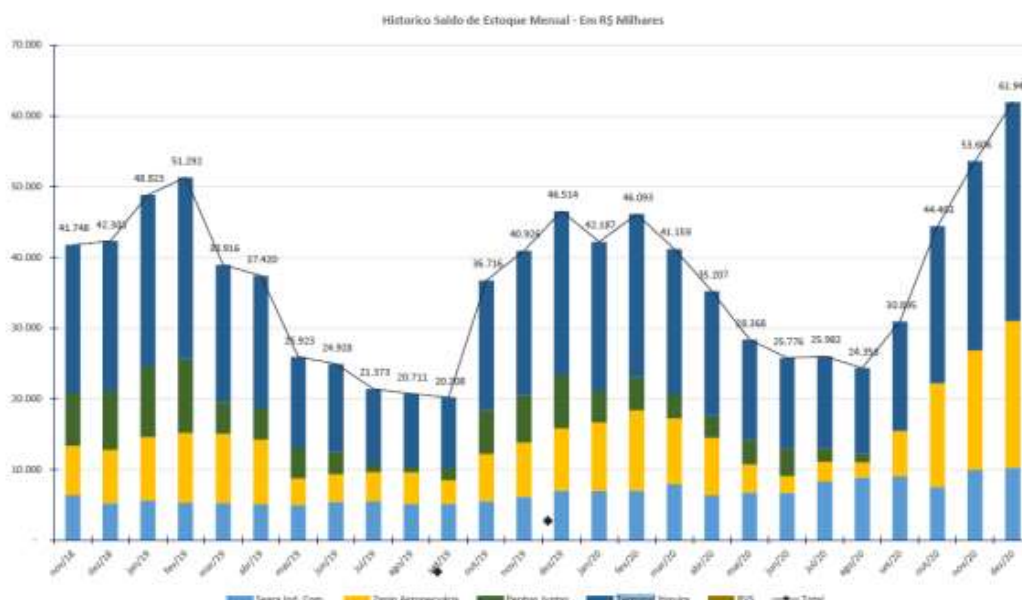
No seguinte cenário contábil, verifica-se, portanto, que o Grupo Seara faturou no ano de 2020 valores aproximados a R\$ 361.000.000,00 (trezentos e sessenta e um milhões de reais).

¹ Informações extraídas do site oficial <https://covid.saude.gov.br/>, no dia 04/03/2020 às 17h19.



Depreende-se, ainda, que o fluxo de receita provém em sua maioria da empresa Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Por outro lado, as recuperandas Terminal Itiquira S/A e BVS Produtos Plásticos Ltda. apresentam faturamento praticamente zerados, o que corrobora a inexistência de atividade empresarial realizadas por estas.

No que concerne a empresa Terminal Itiquira S.A., pelos números de estoque, acredita-se que seu exercício empresarial seja limitado a depósito dos insumos e sementes adquiridos durante o exercício social das demais empresas do Grupo. Traduza-se os números de estoque indicados pelo Administrador Judicial:



Em tempo, salienta-se que, nos termos indicados no item a) da presente manifestação, a verificação em relação a quantia de estoque limita-se a análise dos números indicados nos balanços contábeis da Recuperanda, sem verificação *in loco*.

c) Do risco do passivo fiscal

Outro ponto relacionado a administração das Recuperandas e que é de necessário apontamento nos presentes autos, especialmente no risco relacionado ao soerguimento empresarial, amolda-se ao passivo fiscal.



No mov. 112422.1 a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou que as Recuperandas possuem um passivo fiscal superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e que até o momento a administração das empresas não buscou nenhum tipo de solução para o referido débito. Já no mov. 115862.1 a Procuradoria se manifestou novamente, **citando um passivo fiscal superior a 1 bilhão de reais.**

Tal conjectura apresenta ainda mais relevância com a alteração legislativa realizada pela Lei Federal n.º 14.112/2020, a qual permite ao fisco buscar a falência da empresa que não equalizar o seu passivo tributário.

A Gestora Judicial solicitou prazo para prestar esclarecimentos a respeito do referido passivo, contudo, até a presente data não há nos autos qualquer menção sobre o tema. As Recuperandas se manifestaram no mov. 114950.1 confirmando a existência de passivo e que irá saldá-los, porém, sem indicar como e quando.

Desta forma, destaca-se o passivo fiscal existente e sem qualquer indicativo de resolução por parte da administração das Recuperandas.

d) Da ausência de outros membros no Comitê

Por fim, até o presente momento não há representantes nas Classes II e IV no Comitê de Credores, tornando-se prudente que sejam intimados os credores das referidas classes para que se manifestem sobre o interesse em compor o Comitê de Credores para que haja mais segurança e fiscalização na presente recuperação judicial.

e) Conclusão

Diante do exposto, em consonância ao que determina o art. 27, inciso II, alínea 'a' da Lei 11.101/05, serve-se da presente para apresentar relatório de fiscalização da administração das Recuperandas, dentro dos limites de informações disponibilizados a credora.

Ainda, requer sejam as Recuperandas intimadas a prestar as devidas informações de como e quando irão saldar o passivo fiscal, vez que no mov. 114950.1 não há qualquer indicativo a respeito do tema, bem como sejam



intimados os credores das classes II e IV para que se manifestem sobre o interesse em compor o Comitê de Credores.

Por fim, esclarece que apresentará relatórios mensais em atenção ao que determina a Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR para Sertanópolis/PR, em 05 de março de 2021.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR 73.907

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478

